



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Coordenadora da Central de Licitações do Município de Itaubal – AP, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93. Apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões, encaminhar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **G.T. COSTA - EPP**, CNPJ nº **29.575.318/0001-82** em relação a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2023, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM MADEIRA DE LEI NAS COMUNIDADES (VILA DO LIMÃO, VILA DO CHICO, FOZ DO MACACOARI, VILA DO BUIUIU, COMUNIDADE VISTA ALEGRE, IPIXUNA GRANDE, VILA DOS EVANGÉLICOS E TRECHOS: ADRIANO, BELA, BIRA, JORGE E MANECO) NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP.**

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fundamentos de fato e de direito inerentes a presente Impugnação, urge-se invocar alguns aspectos preliminares que auxiliarão no deslinde da demanda, sendo de crucial importância o seu conhecimento.

A impugnação é tempestiva, eis que interposto em prazo adequado, de acordo com a lei nº 8666/93 e alterações, assim assegurado em edital.

23 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

23.1. Até 05 (cinco) dias Úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº. 8.666/93;

23.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até 02 (dois) dias Úteis que anteceder abertura dos envelopes de habilitação licitação conforme determina o Art. 41, §2º. da Lei8666/93;

23.3. Caberá a central de Licitação decidir sobre a petição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

Conhecida a impugnação passamos a análise do Mérito.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **G.T. COSTA - EPP**, insurge-se contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2023 da Prefeitura Municipal de Itaubal, em relação aos seguintes pontos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Correção no endereço eletrônico da data de abertura da Tomada de Preço;
- b) Que sejam corrigidas a metodologia do orçamento e suas planilhas;
- c) Que seja adotada nas mesmas um único mês referência do SINAPI;
- d) Que retire-se de alta relevância o serviço onde se envolve apenas uma carpinteiros, serventes e 01 responsável técnico, ampliando a disputa e buscando-se um melhor resultado para a administração pública;
- e) que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item 5.4.4. referente a exigência de 100% dos serviços considerados relevantes no Edital;
- f) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- g) sejam expressamente Pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Assim, passamos a análise dos questionamentos.

DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

A empresa **G.T. COSTA - EPP**, interpôs impugnação ao Edital 02/2023 – CL/PMI, sob a alegação de inconsistências no edital, em que pese às normas acostadas ao edital passarem por controle jurídico, é importante frisar que a Administração goza de entre outros atributos da autonomia para rever os atos por ela emanados.

A doutrina em que se baseia o procedimento licitatório determina os princípios a serem observados, sobre esses princípios a legislação impõe:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Além disso, busca-se por meio das licitações, integralizar a aplicação de todos os procedimentos relativos ao certame licitatório, tendo em vista que a administração pública deve pautar suas decisões de acordo com a probidade, boa-fé, coesão e acima de tudo da Legalidade.

E-mail: centraldelicitacaoitaubal@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

Segundo Meirelles (2000, p. 82): “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Nesse sentido o “dever ser” da administração deve atender estritamente cumprimento a normativa legal.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).*

Ainda sobre o referido cumprimento legal, ressaltamos que a administração no âmbito de sua atuação pode, sempre que possível, rever sua atuação ante aos administrados, passamos a análise dos itens impugnados pela licitante.

a. Correção no endereço eletrônico da data de abertura da Tomada de Preços;

Sobre a presente solicitação, a Central de Licitações verificou que no site da Prefeitura de Itaubal consta a informação que a abertura da licitação ocorrerá em 15/04/2023, ocorre que a publicação da licitação em outros meios oficiais a data para abertura seria 12/04/2023. Tendo em vista a divergência apontada, acolhemos a alegação apontada, de forma que a administração realizará o cancelamento da Fase Externa do Certame para análise e adequação do procedimento.

b. Que sejam corrigidas a metodologia do orçamento e suas planilhas;

Ao realizar a análise das peças técnicas que compõem o anexo do edital nº 02/2023, verificou-se que haviam inconsistências prejudiciais a elaboração das propostas de preços pelos licitantes, desta forma, acolhemos a alegação da requerente, de forma que a administração realizará o cancelamento da Fase Externa do Certame para análise e adequação do procedimento.

c. Que seja adotada nas mesmas um único mês referência do SINAPI;

Ao realizar a análise das peças técnicas que compõem o anexo do edital nº 02/2023, verificou-se que haviam inconsistências prejudiciais a elaboração das propostas de preços pelos licitantes, desta forma, acolhemos a alegação da requerente, de forma que a administração realizará o cancelamento da Fase Externa do Certame para análise e adequação do procedimento.

d. Que retire-se de alta relevância o serviço onde se envolve apenas uma carpinteiros, servente e 01 responsável técnico, ampliando a disputa e buscando-se um melhor resultado para administração pública.

Em relação ao item supramencionado, a administração municipal mantém inalterados os itens que tratam da exigência nos termos em que a execução dos serviços pretendidos com a contratação serão executados em áreas que é justificável a exigência.

E-mail: centraldelicitacaoitaubal@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

Ao analisar a solicitação supra, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, constata-se a partir das peças técnicas acostadas ao Edital que para cumprir o objeto do certame, é necessário que licitante atente-se que a construção das passarelas serão em áreas ribeirinhas, cujo transporte é dificultoso, medida pela qual se legitima a apresentação da referida comprovação, eis que não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

e. Que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item 5.4.4. referente a exigência de 100% dos serviços considerados relevantes no edital.

O item apontado pela impetrante trata-se da qualificação técnica, item obrigatório a habilitação do licitante, senão vejamos:

5.5.4 Atestado de Capacidade Técnica – operacional, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características do objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

Parcela de maior relevância:

Item	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS DE LEI NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL		
01	Passarela em madeira de lei com 1,50 m de largura	UND	QUANTIDADE
		METROS	1.644

5.5.4. Atestado de Capacidade Técnica – Profissional, em nome do responsável técnico da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento e/ou prestação de serviços semelhantes ao desta licitação.

Parcela de maior relevância:

Item	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS DE LEI NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL		
01	Passarela em madeira de lei com 1,50 m de largura	UND	QUANTIDADE
		METROS	3.288,06

Os itens combatidos pelo licitante, estão de acordo com o que determina a lei nº 8.666/93, no que se refere a habilitação do licitante em relação a qualificação técnica, sendo assim determinado pelo diploma legal em comento no art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

E-mail: centraldelicitacaoitaubal@gmail.com

OK



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa licitante.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
CNPJ Nº 34.925.214/0001-90
CENTRAL DE LICITAÇÕES-PMI

irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ao analisar o dispositivo supra, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, constata-se a partir das peças técnicas acostadas ao Edital que para cumprir o objeto do certame, é necessário que licitante atente-se que a construção das passarelas serão em áreas ribeirinhas, cujo transporte é dificultoso, medida pela qual se legitima a apresentação da referida comprovação, eis que não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

DA ANÁLISE DECISÃO

Diante do exposto, conhecemos a Impugnação e no mérito **DECLARAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações trazidas pela Empresa **G.T. COSTA - EPP**, CNPJ nº 29.575.318/0001-82.

Itaubal – AP, 11 de abril de 2023.

Glenda F. Figueiredo Cruz
GLENDIA F. FIGUEIREDO CRUZ
COORDENADORA